



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 215/2015**  
**(24.3.2015)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

RECORRENTE: Coligação PRA SER FELIZ É NÓIS DE NOVO.  
Advs.: Antonio Magalhães Lisboa Filho e Joel de Souza Neiva Júnior.

RECORRIDOS: Mauro Selmo Oliveira Vieira e Balbino Pamponet Filho.  
Advs.: Fernando Vaz Costa Neto e Diogo Freitas Pamponet.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 194ª Zona/Serra Preta.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Eleição 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Cassação de diploma. Improcedência. Inexistência de provas robustas e contundentes. Recurso desprovido.**

*1. A cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação de ilícito eleitoral mediante robusto e contundente acervo probatório;*

*2. Nega-se provimento ao recurso, uma vez que não há nos autos provas hábeis a demonstrar a ocorrência das condutas repudiadas pela legislação eleitoral, demonstrando-se, por conseguinte, descabida a aplicação das reprimendas jurídicas pretendidas nos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de março de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30  
ANGUERA**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 452/462) interposto pela Coligação PRA SER FELIZ É NÓIS DE NOVO contra sentença, de fls. 405/407, que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de Mauro Selmo Oliveira Vieira, Balbino Pamponet Filho e a Coligação SEMPRE UNIDOS PELO POVO em decorrência da suposta prática de conduta caracterizada como abuso de poder político.

A recorrente aduz, em síntese, que o juiz sentenciante adotou entendimento contrário ao firme e valioso acervo probatório existente nos presentes fólios, o qual conduz, inequivocamente, à conclusão de que os recorridos realizaram conduta caracterizada pela legislação vigente como ilícito eleitoral.

Nessa senda, assevera que a construção do raciocínio efetuado no comando judicial labora em equívoco quando não reconhece o cometimento dos ilícitos demonstrados pela prova testemunhal e documental acostada aos autos.

Por derradeiro, a recorrente pleiteia seja conhecida a presente irresignação a fim de que seja reformada a sentença zonal e, por conseguinte, julgada procedente a pretensão declinada na exordial para, diante das ilegalidades veiculadas, cassar os mandatos outorgados aos ora recorridos, desconstituindo os efeitos de sua diplomação e impedindo sua continuidade no comando administrativo do Município de Anguera e determinando-se, de imediato, a realização de novas eleições por ser um imperativo legal.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

Em suas contrarrazões, fls. 477/488, os recorridos requerem seja o presente recurso eleitoral julgado totalmente improcedente pela inocorrência de qualquer captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder político e econômico, bem como eventual prática de conduta vedada ou de qualquer violação à legislação eleitoral, uma vez que as condutas em exame ocorreram em total conformidade e submissão às normas eleitorais vigentes, não havendo razão para reforma do duto pronunciamento judicial atacado.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 490/491, considerando que, na primeira instância, o Ministério Público Eleitoral não foi intimado da apresentação do recurso, pugnou pelo retorno dos autos ao Juízo da 194ª Zona Eleitoral, para que o promotor eleitoral fosse intimado do recurso de fls. 452/462.

À fl. 493, na esteira do opinativo ministerial, determinou-se o retorno dos autos à 194ª Zona Eleitoral para que o promotor eleitoral fosse intimado do recurso de fls. 452/462.

O Ministério Público Eleitoral zonal, à fl. 498, invocando o disposto no art. 2º da Recomendação nº 16/2010 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, ressalta que por não figurar como recorrido resta desnecessária a apresentação de suas contrarrazões. Além disto, o órgão ministerial zonal salienta que da análise do recurso e das contrarrazões apresentados, verifica-se a ausência de alegação de preliminares, assim como nota-se a existência dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual pugna pelo imediato encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

Às fls. 505/507, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, com remessa de cópia dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Anguera, a fim de que seja apurada a prática de improbidade administrativa.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento, pois o acervo probatório produzido nos presentes fólios não logra comprovar, de forma incontroversa, a existência da prática dos ilícitos eleitorais imputados aos recorridos.

Nesse diapasão, insta salientar que a alegação de que os recorridos teriam distribuído blocos cerâmicos, telhas e cimentos aos munícipes de Anguera em troca das promessas de votos não restou confirmada, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da caracterização desta conduta como ilícito eleitoral.

Calha salientar que o fato de algumas fotografias demonstrarem a existência, no veículo e nos imóveis registrados, de cartazes relacionados à campanha eleitoral dos recorridos, não respalda o acolhimento da grave repercussão jurídica pretendida pela recorrente.

Ademais, os depoimentos das testemunhas Nailton Gonçalves Miranda, Silvia Graciela da Silva Lima e Romeu dos Santos Costa, as quais foram arroladas pela recorrente, demonstram-se incapazes de ratificar a veracidade da aludida alegação. Vejamos:

*Que estranhou a entrega de material de construção durante a noite; que o caminhão que estava entregando o material tinha uma fotografia do candidato a prefeito da coligação demandada e de uma vereadora chamada Maria Luiza; que duas das pessoas que receberam o material a depoente conhece, Xica e Marlene, a primeira de Bonfim e a segunda de Guaribas; que nenhuma das duas comentou com depoente de quem haviam recebido aquele material, mas nenhuma das duas tinha condição econômica de adquirir aquele material; que não presenciou ninguém exigir o voto em troca do material; tampouco ouviu tal comentário de terceiros, a depoente deduziu que deve ter havido tal vinculação por causa das*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

*circunstâncias, principalmente o período eleitoral; (Silvia Graciela da Silva Lima, fls. 123/125)*

*Que não chegou a presenciar a distribuição de material de construção propriamente dita, via o carro para cima e para baixo em Anguera, com propaganda do candidato Sr. Mauro Selmo, e apenas deste último [...] que não sabe dizer quem comprava os blocos acima citados; que viu posteriormente os blocos nas portas de casas com cartazes de propaganda do candidato Sr. Mauro Selmo, em geral casas bem simples, de pessoas muito pobres; [...] que não se lembra se na época a prefeitura estava disponibilizando a citada máquina para a população fazer serviços em geral, ou represamento de água, no particular; que não sabe dizer se alguma estrada foi recapeada na época da eleição do ano passado; (Romeu dos Santos Costa, fls. 126/127)*

*Que o caminhão não era da prefeitura, chegou em Anguera depois do São João e depois das eleições o depoente não mais viu o citado veículo ou o motorista; que não viu o representante pedindo algo em troca do material, apenas viu a distribuição; que o depoente viu que onde havia distribuição de material de construção havia uma foto do prefeito e outra da vereadora Maria Luiza; [...] que sabe dizer o material de construção era comprado na loja JAB, em Anguera, mas não sabe dizer por quem; que um dos beneficiários do material de construção foi Roque Gago, de Nova Brasília, amigo do depoente; que Roque Gago comentou com o depoente que havia recebido o material de construção do então candidato e atual prefeito de Anguera; (Nailton Gonçalves Miranda, fls. 128/131)*

*Que tem parentes no povoado de Cajá e não houve qualquer distribuição de blocos em Cajá; que conhece a Fazenda do Vereador Batista e não houve qualquer reforma na mesma, na época da eleição; [...] que não viu os blocos fotografados às fls. 24 na casa de Batista, na Fazenda; que nunca reparou se Batista costuma armazenar blocos na propriedade dele, até mesmo porque é grande; que não sabe se Batista ajuda a população de Cajá, acredita que sim pois ele frequenta a Igreja em Cajá; que na época da eleição a depoente não esteve na casa de Batista e não sabe dizer de a placa fotografada às fls. 24; (Nelza Maria Carneiro Spínola, fls. 134/135)*

Destarte, convém destacar que as graves repercussões jurídicas pretendidas pela recorrente exigem acervo probatório robusto e vigoroso que conduza, inequivocamente, ao entendimento de que os recorridos efetivamente realizaram a conduta caracterizada como ilícito pela legislação eleitoral.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

Nessa linha de intelecção, pertinente salientar que o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado o entendimento de que a reprimenda jurídica pleiteada solicita conjunto probatório forte e robusto, consoante se verifica nas decisões a seguir declinadas.

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.*

1. *Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, recurso especial eleitoral. Precedentes. Recurso não conhecido.*

2. *Recursos dos candidatos eleitos e servidores. **Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.** Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) **ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica.** Não se pode tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).*

3. *Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990.*

4. *Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: a transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

*no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988.*

*5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado.*

*6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes.*

*7. A eventual contradição no acórdão recorrido fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois não se analisa a potencialidade do fato para interferir no resultado do pleito, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos.*

*8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. Mantida a cassação por abuso do poder político. (Recurso Especial Eleitoral nº 68254, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57) (grifo nosso)*

*ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

*DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.*

**1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.**

*Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.*

*2. Abuso do poder político na utilização de servidores públicos em campanha: competia ao Ministério Público Eleitoral provar que os servidores públicos ou estavam trabalhando em campanha eleitoral no horário de expediente ou não estavam de férias no período em que se engajaram em determinada campanha. O recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato caracterizador do ilícito eleitoral, nem demonstrou, com base na relação com o horário de expediente de servidores, que estariam trabalhando em período vedado, tampouco pleiteou a oitiva dos servidores que supostamente estariam envolvidos ou que comprovariam os ilícitos. A prova emprestada somente é admissível quando formada sob o crivo do contraditório dos envolvidos, possibilitando à parte contrária impugnar o seu conteúdo, bem como produzir a contraprova, com base nos meios de provas admitidos em direito.*

*Não configura ilícito eleitoral o fato de uma jornalista, também servidora da assessoria de comunicação de município, opinar favoravelmente ou criticar determinado candidato em jornal privado, pois, na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem a "quase total liberdade" (MC nº 1.241/DF, julgado em 25.10.2002), mas o transbordamento poderá ensejar direito de resposta ao ofendido (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), medida cujo manejo pelos adversários dos recorridos não foi noticiado pelo Ministério Público Eleitoral.*

*3. Abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos: impossibilidade de se analisarem interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Justiça Eleitoral. O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

*poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que não ficou demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar a alegada ilicitude. O fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público não impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se "concessionário ou permissionário de serviço público", nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores.*

*4. Abuso do poder político e econômico na arregimentação e transporte de funcionários de empresas privadas e de cooperativas para participarem de ato de campanha dos recorridos: a configuração do abuso de poder, com a conseqüente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo afastamento, portanto, da soberania popular, necessita de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta ilícita, devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, segundo o qual, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Requisitos ausentes no caso concreto.*

*5. Uso indevido dos meios de comunicação: dependência econômica da imprensa escrita em relação ao Estado do Acre e alinhamento político de jornais para beneficiar os recorridos. Não há provas nos autos acerca da dependência financeira dos veículos de comunicação em relação ao Estado do Acre, tampouco há ilicitude no fato de candidatos ou coligação contratarem para a campanha empresa de publicidade que tem contrato com o Executivo. A liberdade de informação jornalística, segundo a qual, "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV" (art. 220, § 1º, da CF/88), permite, na seara eleitoral, não apenas a crítica à determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato, salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação. Não há prova nos autos que demonstrem o uso indevido dos meios de comunicação, mas matérias favoráveis aos candidatos da situação e da oposição ao governo estadual.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

*6. Uso indevido dos meios de comunicação: utilização de emissora pública de TV em benefício dos recorridos e enaltecimento das obras do governo do Estado pela referida emissora: o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" constante do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, afirmando que "apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto" (ADI nº 4451 MC-REF/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 2.9.2010). Não há vedação legal a que as emissoras de rádio e de televisão, mesmo no período eleitoral, noticiem e comentem fatos e atos de governo que ocorram no curso das disputas eleitorais, mas coíbe-se o abuso, inexistente no caso concreto. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação o chefe do Executivo não candidato à reeleição conceder a jornalista entrevista sem conotação eleitoral. Precedentes. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação social reportagem que se encontra nos limites da informação jornalística, demonstrando a trajetória e os desafios de uma grande obra, o que não autoriza concluir que os eleitores associaram aquela reportagem à necessária continuidade dos candidatos apoiados pelo então governador, mormente quando se sabe que se trata de obra do governo federal iniciada em governos anteriores, sem vinculação a pleito ou candidatos, ainda que de forma subliminar. Não configuram abuso no uso dos meios de comunicação social, entendido como grave quebra da igualdade de chances, as notícias de telejornais que, apesar de se excederem em alguns momentos, não significam, no caso concreto, automática transferência eleitoral aos candidatos, sobretudo quando se verifica que, nem de forma dissimulada, há sugestão de disputa eleitoral, ou referência, ainda que indireta, a candidatura, ou slogan de campanha, nem mesmo o Ministério Público Eleitoral noticiou alguma circunstância que revelasse isso.*

*7. Recurso ordinário desprovido.*

*(Recurso Ordinário nº 191942, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 50/51 ) (grifo nosso)*

A recorrente, consoante bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 505/507, não conseguiu provar os fatos constituídos de seus

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 300-95.2012.6.05.0194 – CLASSE 30**  
**ANGUERA**

---

---

pedidos, sendo, por conseguinte, imperativa a manutenção da sentença zonal guerreada.

Impende obtemperar que, em um Estado Democrático de Direito, deve prevalecer a manifestação dos eleitores nas urnas, sendo autorizado ao Poder Judiciário excepcionar esta decisão apenas quando estiverem caracterizados graves ilícitos comprovadas por robusto e firme compêndio probatório, o que não se identifica no caso em comento.

Ademais, vale frisar, por relevante, que, com fulcro no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, a recorrente deveria ter comprovado os fatos constituídos do direito pleiteado. Todavia, o exame dos elementos acostados revela que não ratificou as alegações declinadas na exordial.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

Determino, ainda, a remessa de cópias do inteiro teor dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Anguera, a fim de que se apure a suposta infração à Lei nº 8.429/92.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de março de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**